

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

ELCIO NACUR REZENDE

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, planejamento e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Elcio Nacur Rezende, José Fernando Vidal De Souza, Lucas De Souza Lehfeld – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-097-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

A presente obra decorre do diuturno trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

No XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em novembro de 2015, e sediado por Instituições de Ensino em Belo Horizonte (Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara), não foi diferente, pois o evento contou com a participação de mais de 2.000 professores e pós-graduandos em Direito que apresentaram artigos em 69 Grupos de Trabalho e pôsteres.

Coube aos professores signatários a Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável I".

Com efeito, no dia 13 de novembro de 2015, os onze artigos selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente os trabalhos por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

A qualidade dos textos é indiscutível, fato que pode atestado pelo leitor e nessa linha passamos a apresentá-los.

O primeiro artigo intitulado "A (in)efetividade do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais no processo de despoluição da Baía de Guanabara", de autoria de Tatiana Fernandes Dias Da Silva, faz uma análise do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais, com ênfase naqueles firmados com o objetivo de auxiliar no processo de despoluição da Baía de Guanabara, localizada no Estado do Rio de Janeiro, com vistas aos Jogos Olímpicos de 2016.

O segundo, de autoria de Marcelo Dos Santos Garcia Santana e Eraldo Jose Brandão, intitulado "A inobservância dos princípios da ecoeficiência e da responsabilidade

compartilhada: estudo de caso do descarte dos extintores veiculares à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos", tem por objeto a análise da destinação do descarte dos extintores veiculares BC e ABC, conforme previsão da Resolução CONTRAN n. 157/2004, que parece violar os princípios mais elementares da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois contraria o que preceitua o Princípio da Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos, onde se prevê a necessidade de implementação de políticas destinadas à minimizar o volume dos resíduos sólidos e rejeitos gerados, e o Princípio da Ecoeficiência, que informa ser imprescindível a utilização de técnicas e métodos que não onerem a qualidade de vida e o meio ambiente e na redução do impacto ambiental causado pelo consumo.

Na sequência, o artigo, "A Reserva Indígena Raposa Serra do Sol: direito ao desenvolvimento sustentável dos indígenas versus direito de exploração da atividade econômica dos rizicultores", escrito por Elaine Freitas Fernandes Ferreira, demonstra que os povos indígenas sofrem com invasões a suas terras, intensificadas pela atividade econômica exploratória e pela omissão do Estado. Assim, embora com a demarcação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a Reserva Indígena Raposa Serra do Sol sofreu com a maciça exploração da rizicultura, desrespeitando direitos constitucionais garantidos dessa comunidade.

De autoria de Antônio Carlos Efig e Francisca Edineusa Pamplona, o quarto trabalho - "A tutela legal do cidadão vulnerável e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável"- aborda a proteção legal dos cidadãos consumidores vulneráveis e as relações jurídicas de consumo estabelecidas nas sociedades contemporâneas, bem como a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável por meio da atuação dos agentes estatais e da sociedade civil organizada.

O quinto artigo "Aspectos jurídicos do pagamento por serviços ambientais no Brasil", apresentado por Mariana Gomes Welter e Patrícia Campolina Vilas Boas, analisa os conceitos disponíveis e os principais objetivos do instituto denominado Pagamento por Serviços Ambientais PSA ou Ecosistêmicos, partindo da análise das normas existentes, como o novo Código Florestal e do mapeamento dos principais projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado, que versem sobre o tema e conseqüentemente fomentam na seara ambiental o princípio do protetor-recebedor.

Posteriormente, intitulado "Desenvolvimento, intervenção do Estado, normalização e fracasso", o estudo desenvolvido por Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitão aborda que a garantia do pleno exercício e do progressivo reforço do direito ao

desenvolvimento exige a intervenção do Estado como mediador e normalizador da atividade econômica e das relações jurídicas, em especial na seara ambiental.

Com o tema "Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs", o sétimo artigo escrito por Daiana Felix de Oliveira e Luciana de Vasconcelos Gomes Monteiro traz interessante análise da temática a partir do livro autobiográfico de Sachs "A terceira Margem: em busca do ecodesenvolvimento". Ao dispor de sutis apontamentos sobre o ecodesenvolvimento, o artigo desperta para uma realidade que requer planejamento, bem como, responsabilidade para com o fator desenvolvimento (econômico, social, político, cultural), enquanto atributo essencial para a compreensão de um desenvolvimento sustentável.

A partir de inédita abordagem, Orides Mezzaroba e José Fernando Vidal De Souza propõem, em seu artigo "O saber ambiental x positivismo jurídico: desafios e perspectivas para a construção de novos paradigmas", examinar o papel do positivismo jurídico na realidade brasileira e o seu confronto com as questões ambientais. Por primeiro, vê-se que o direito positivo atende plenamente aos anseios epistemológicos da ciência moderna à medida que ordena a dicotomia Estado/sociedade civil, mediante a prática econômica capitalista globalizada. De outro lado, no entanto, a complexidade ambiental faz surgir as dicotomias e exige uma resposta que não se satisfaz com as explicações do positivismo jurídico, pois o seu objeto é conglobante e identifica o ser no mundo e não o toma como a ideia de uno, individual ou absoluto.

O nono trabalho que a presente obra foi desenvolvido por Luiz Otávio da Silva e Valmir César Pozzetti, sob o título "O uso dos tributos para a proteção do meio ambiente", os referidos autores propõe uma análise da política tributária como instrumento estatal de controle das atividades econômicas, especialmente àquelas que acabam agredindo o meio ambiente. Assim, dentre os mecanismos que o Estado possui para controlar a economia, destaca-se a imposição tributária que, através do instituto da extrafiscalidade dirige comportamentos e estimula ações; as quais podem ser direcionadas pró meio ambiente e, através destas, manter-se o desenvolvimento econômico, diminuindo os seus impactos negativos sobre os recursos ambientais.

O décimo artigo traz tema atual e preocupante, em especial pela catástrofe ambiental ocorrida na cidade de Mariana, Minas Gerais, com o rompimento de barragem de contenção de rejeitos resultantes da atividade mineradora. Intitulado "Os contrastes da mineração e a busca do desenvolvimento sustentável a partir da implementação de medidas mitigadoras e de práticas voluntárias", o estudo realizado por Romeu Faria Thomé da Silva e Vinicius Diniz e Almeida Ramos tem por objetivo apontar os contrastes da mineração, atividade que, se por

um lado propicia inúmeros benefícios econômicos e sociais ao País, também acarreta impactos negativos ao meio ambiente e às comunidades direta ou indiretamente afetadas. Avalia-se, em especial, o licenciamento ambiental como instrumento hábil a minimizar os efeitos indesejados da exploração mineral, com destaque para as medidas mitigadoras e compensatórias impostas aos empreendimentos que buscam a regularização socioambiental.

O livro se encerra com o artigo "Reflexos da sustentabilidade e da solidariedade ambiental: desenvolvimento e soberania estatal em jogo", de autoria Artur Amaral Gomes, que a partir de sua análise, identifica a crise ecológica como problemática que assola todo o planeta, razão pela qual evidencia a existência de uma espécie de solidariedade que não pode ser afastada, a solidariedade ambiental. Como consequência desta, é evidente que o passo inicial para o lançamento de quaisquer diretrizes ambientais é o estabelecimento de uma cooperação internacional entre Estados.

Como se observa, o presente livro propõe uma grande reflexão sobre a relação entre atividade econômica, meio ambiente e o papel do Direito.

De fato, o desenvolvimento sustentável somente será possível a partir de um planejamento juspolítico que atenda, de um lado, as demandas socioeconômicas e, de outro, na mesma importância, a preservação e recuperação de bens ambientais imprescindíveis para a manutenção de ecossistemas fundamentais para a vida humana, da fauna e flora.

Desejamos, pois, boa leitura a todos!

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld

O SABER AMBIENTAL X POSITIVISMO JURÍDICO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS.

THE KNOW ENVIRONMENTAL X POSITIVISM LEGAL: CHALLENGES AND PROSPECTS FOR THE CONSTRUCTION OF NEW PARADIGMS.

**Orides Mezzaroba
José Fernando Vidal De Souza**

Resumo

Resumo: O presente texto se propõe a examinar o papel do positivismo jurídico na realidade brasileira e o seu confronto com as questões ambientais. Por primeiro, vê-se que o direito positivo atende plenamente aos anseios epistemológicos da ciência moderna à medida que ordena a dicotomia Estado/sociedade civil, mediante a prática econômica capitalista globalizada. De outro lado, no entanto, a complexidade ambiental faz surgir as dicotomias e exige uma resposta que não se satisfaz com as explicações do positivismo jurídico, pois o seu objeto é conglobante e identifica o ser no mundo e não o toma como a ideia de uno, individual ou absoluto. Desta maneira a epistemologia ambiental traduz uma política de solidariedade do ser e da diferença. A crise de conhecimento coincide com a crise no âmbito ambiental, pois o saber ambiental não se contenta com uma leitura racional e homogênea do mundo. Tem-se, pois, que de um lado o Positivismo promove uma ruptura com o senso comum, enquanto de outro o saber ambiental busca a transcendência da individualidade existente na dimensão sócio-político-econômica. A proposta ora apresentada é a de pensar como se constrói o processo de individuação e como surgem as nossas idiossincrasias culturais e socioeconômicas, procurando criar um mundo mais voltado para o social.

Palavras-chave: Palavras-chave: positivismo jurídico, Direito ambiental, Paradigma emancipador, Novos saberes

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This paper proposes to examine the role of legal positivism in the Brazilian reality and its confrontation with environmental issues. At first, we see that the positive law fully complies with epistemological anxieties of modern science as ordering the dichotomy state / civil society through the globalized capitalist economic practice. On the other hand, however, the environmental complexity gives rise to the dichotomy and requires a response that is not satisfied with the explanations of legal positivism, because its object is conglobante and identifies being in the world and not like the idea of taking one individually or all. Thus epistemology translates an environmental policy of solidarity and of being the difference. The crisis of knowledge coincides with the crisis within the environment, because the environmental knowledge is not satisfied with a rational reading and homogeneous world. It has, therefore, that on the one hand promotes positivism a break with common sense, while

the other seeks the environmental knowledge transcendence of individuality exists in the socio-political and economic. The present proposal is to think how to build the process of individuation and how come our socioeconomic and cultural idiosyncrasies, seeking to create a world more focused on the social.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: legal positivism, Environmental law, Emancipatory paradigms, New knowledge

1. INTRODUÇÃO

O positivismo ainda hoje permite à ciência revestir-se de certeza e o conhecimento produzido no Norte é transferido para o Sul desprovido de dúvidas, principalmente por agências internacionais.

Desta forma, a ciência é vista como uma mercadoria que pode ser consumida, pois já foi devidamente testada e aprovada. Esta lógica ressalta, pois, as diversas dicotomias entre o Norte e Sul como conhecimento/ignorância, centro/periferia, ensinar/aprender, racional/primitivo etc.

A ciência valorada e controlada como mercadoria enfatiza o capitalismo como lógica determinante de uma sociedade moderna globalizada e neoliberal que adota o viés cartesiano antropocêntrico e instrumentaliza a natureza, mediante a aplicação dos conceitos monetários e financeiros como reguladores da política e da sociedade.

A ciência propõe, assim, um modelo reducionista como forma de dominação dos diversos saberes, que inviabiliza o diálogo, dissolve os valores pelo monopólio da racionalidade e impõe o predomínio da técnica.

Este modelo cartesiano e reducionista imprime total falta de alteridade e estabelece uma leitura irreal da realidade, o que gera uma marginalização e subalternidade de boa parte da população mundial. Assim, se ignora as várias formas de cultura e os grupos sociais que as integram com franco desrespeito às diversidades da natureza identitárias.

No âmbito brasileiro, a construção do direito ambiental é marcada por opções feitas com o predomínio econômico, político e social que revelam exploração, colonialismo, miséria e exclusão.

O país possui uma imensa riqueza natural, sendo inclusive o maior detentor de biodiversidade do planeta, mas desde o seu descobrimento sofreu as mazelas de uma cultura de exploração para atender aos interesses econômicos da Coroa.

Embora ao longo do tempo alguma legislação esparsa tenha sido produzida, na maioria das vezes, sempre tenha imperado o predomínio das ideias de Bacon do domínio da natureza pelo homem.

Com esta visão, inicialmente a questão ambiental serve para atender aos interesses de uma pequena parte da população que exerce o poder através de oligarquias que exploram a terra com monoculturas voltadas à exportação, mediante o uso de mão de obra escrava e, depois, se valendo do trabalho assalariado e, por vezes, da escravidão de imigrantes.

Ao longo desse período, o Direito foi sendo construído sob os auspícios do Positivismo, que marcou profundamente o início da República no Brasil.

Paulatinamente, o Brasil vai deixando de ser um país agrário para buscar a industrialização, intensifica a exploração da natureza sob a alegação do desenvolvimento e do progresso, que trariam benefício para todos.

O liberalismo vai, pouco a pouco, permitir que o capitalismo passe a ditar as regras de regulação do Estado, criando uma visão hegemônica de pensar.

O processo de industrialização no Brasil foi deveras acelerado e causou traumas sociais incomensuráveis, pois em menos de 30 anos um país cuja maioria da população morava no campo passa a residir nas cidades.

O inchaço populacional nos grandes centros urbanos, aliado à falta de emprego, perda de identidade e baixo salário, leva a existência de miséria e exclusão.

Com isto os problemas ambientais afloram. Inicialmente a poluição aumenta significativamente, diante da postura do Estado em aceitar a implantação de qualquer tipo de indústria, sem controle de suas atividades. Depois, a falta de emprego e qualificação de boa parte da população que se vê obrigada a morar em favelas, sem condições mínimas de habitabilidade, sofrendo com falta de água, saneamento básico, serviços de saúde, educação, energia elétrica e transporte.

No final do século passado, a partir da década de 80, o Brasil após passar por momentos de intensa crise política e processos frequentes de ditadura encaminha-se para uma abertura que se propõe a sedimentar a democracia. Neste momento a questão ambiental ressurgiu como forma de luta social, em especial por parte das organizações não governamentais e de brasileiros que retornam ao país após um período de exílio.

A visão agora, porém, é manter a discussão ambiental sob a ótica preservacionista. Na sequência, em 1988, é editada a Constituição Federal que dedica todo um capítulo ao meio ambiente e, logo depois, em 1992, o Brasil sedia a II Conferência Mundial da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano (Rio-92).

Contudo, na mesma época nota-se a desregulamentação da economia mundial, com a abertura comercial e a possibilidade de inserção das economias periféricas e semiperiféricas nos mercados globais, fato que acentua a crise social no Brasil com o crescente desemprego, fim das políticas públicas nas áreas da segurança-pública e bem-estar social e domínio da democracia representativa.

A questão ambiental então passa a ser um entrave para o modelo que se pretende instalar, pois apresenta contradições com várias práticas sociais e visões de mundo que foge à leitura hegemônica.

De outro lado, a ênfase do aspecto econômico da globalização aprofunda as desigualdades entre os países ricos e pobres, promove a desintegração nacional, gera maior concentração de rendas e agrava as condições socioambientais.

A sustentação do pensamento dominante passa pelo crivo do conhecimento científico, que visa instrumentalizar o mundo. A ciência torna-se ideologia, que permite o exercício do poder para o controle do mundo. Ela ampliou o seu sentido, passou ser uma das principais forças produtivas das sociedades modernas e rechaça outras formas de conhecimento.

Dentro deste cenário, no âmbito brasileiro, vemos que o Direito ainda continua a se valer das regras positivistas para entender o mundo. Esta racionalidade, longe de ser ilógica demonstra que se encontra em perfeita harmonia com a ideia de regulação do conhecimento pelo mercado.

Neste sentido, o Positivismo é extremamente atual, pois permite uma visão binária de mundo expressa pela fórmula legal/ilegal, permitido/proibido, certo/errado que facilita a interpretação e permite a imposição do pensamento hegemônico.

No entanto, a questão ambiental traz consigo uma problemática diversa, que exige articulações teóricas que superam o conhecimento científico e, por ser assim, se apresenta como uma excelente janela para enxergar o direito e, conseqüentemente, a sociedade.

Portanto, a racionalidade ambiental exige uma nova estratégia epistemológica, que não se limita ao conhecimento científico e não pode sofrer as amarras do direito positivo. A amplitude do saber ambiental é construída num contexto de conciliação entre o homem e a natureza e, sendo assim, exige-se a interação entre o conhecimento científico e os outros saberes para solução dos conflitos ambientais.

A problematização presente texto será a de articular o pensamento positivista com a demanda ambiental frente aos profundos paradoxos da realidade sócio-política-

econômica brasileira. Com o objetivo de apontar a necessidade de se construir novas estratégias para o Direito e à ciência.

2. OS FUNDAMENTOS DO POSITIVISMO E SUA RECEPÇÃO NO BRASIL

O positivismo francês nasce de uma reação ao espiritualismo clássico que inicialmente é marcado por Descartes. Seu maior ideólogo foi Augusto Comte, que com ideias abstratas quer substituir a ciência por dados colhidos pela experiência.

A sua pretensão era a formulação de uma "física" social (a "sociologia") que alterasse o quadro social instável da época, decorrente das novas relações de trabalho do capitalismo industrial. Assim, é que concebe a chamada lei dos três estados: teológico, metafísico e positivo.

No estado teológico o homem tem a possibilidade de entender o mundo e os fenômenos, através da imaginação. Porém, os fenômenos da *natureza* só ocorrem com a crença na existência de ideias míticas, de deuses e espírito, conferindo a eles caráter divino. Essa fase fundamenta-se na crença em poderes imutáveis, sendo que a forma teológica escolhida (fetichista, politeísta e monoteísta) não altera este pensar. Ademais, nesta fase o homem teria a possibilidade da compreensão absoluta da importância da coesão social e do fundamento da vida moral. Ao final o desenvolvimento do espírito humano atingiria uma unidade, reunindo todas as divindades em apenas uma, consagrando o monoteísmo. A forma política representada neste estado é a monarquia associada ao militarismo, fundada no poder de autoridade.

Na fase metafísica, a interpretação do mundo é examinada sob o olhar dos conceitos abstratos, ideias e princípios. Aqui homem e natureza rompem com o sobrenatural e com o estado teológico. O modelo político que representa esta fase é uma sociedade contratual no qual o Estado se submete a uma soberania do povo, substituindo os reis, pelos juristas.

Por fim, na fase positiva o homem expõe os fenômenos e estabelece relações constantes de semelhança e sucessão entre eles, onde a imaginação e a argumentação estão subordinadas à observação. Nessa fase, as causas e as essências dos fenômenos são deixadas de lado e busca-se evidenciar as leis imutáveis que nos regem, ou seja, as

relações constantes entre os fenômenos psicológicos individuais e coletivos. O conhecimento destina-se, então, a organizar e não a descobrir o real, o certo e inquestionável, através do empirismo. A representação social-política seria exercida pelos controles da ciência/sabedoria humana e industriais, respectivamente.

A filosofia passa a ser então um mero instrumento de sistematização da doutrina positivista.

Para Comte as ciências obedeciam a uma ordem histórica de formação que podiam ser elencadas da seguinte forma: matemática, astronomia, física, química, biologia e sociologia, partindo assim, de conceitos que levavam de uma maior abstração a uma menor complexidade e vice-versa. Mais tarde, a teoria comtiana adquire feições teológicas, sendo que este período metafísico visa levar o positivismo a se transformar numa religião da humanidade.

Comte, por exemplo, desenvolve a ideia de providência e esta é representada de várias formas, que são fundidas no corpo social. Desta forma as mulheres representam a providência moral; os sacerdotes ou os sábios representam a providência intelectual; os capitalistas a providência material e os proletários a providência geral.

Já o positivismo inglês tem Stuart Mill como seu maior representante, para quem o conhecimento humano decorre de sensações próprias de dados primários e irreduzíveis, que se ligam entre si através de uma associação e levam ao raciocínio pelo método indutivo. Portanto, para ele toda a ação humana é movimentada pela utilidade e o indivíduo sozinho não consegue entender a sua própria utilidade e, desta forma depende o outro.

O positivismo alemão tem como origem uma reação contrária ao idealismo e ao abstratismo hegeliano. Parte das ideias de Kant e Hegel, mas entende que o elemento fundamental da realidade é considerado o dado sensível e este é entendido como fato de consciência ou sensação.

Na Alemanha, o positivismo adquire características de naturalismo e materialismo.

Assim, as ideias hegelianas são interpretadas sob uma ótica tradicional teísta e cristã ou, por outra corrente, que a enxerga de uma forma positiva e naturalista.

A segunda forma de pensar é adotada por Marx que justifica filosoficamente o socialismo e ao mesmo tempo passa a demolir filosoficamente o cristianismo.

O positivismo alemão, no entanto, tem como preocupação maior o problema gnosiológico, destacando a experiência na sua pureza, contrapondo-a ao realismo ingênuo, materialista e naturalista.

No Brasil, porém, o Positivismo promove uma ruptura com o senso comum, em favor da implantação do Estado liberal, que é criado para substituir o Império e o modelo de uma sociedade escravocrata, muito embora os professores de direito passem a adotar a postura cômoda de meros intérpretes e repetidores dos textos legais.

Mas, tal fato ocorreu em razão da Constituição do Império de 1824 ser interpretada seguindo às ideias de Rousseau, considerando uma total ausência de consciência política na estrutura do Império. D. Pedro I passa de Regente e Príncipe do Brasil para Imperador do Brasil, no período de um ano, sem esquecer que os ideários de liberdade que marcaram a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa conduziram à independência do Brasil.

Assim, a Constituição do Império trazia a concepção do Poder Moderador, mas governo era exercido pelo Imperador e por um Parlamento. Esse modelo gera um vácuo, uma sensação de vazio, pois classe política era politicamente incapaz e o parlamento, eleito em assembleia, tinha o predomínio da classe dominante, na ocasião os fazendeiros.

Além disso, D. Pedro I acaba por abdicar ao trono do Brasil em 1831, deixando como herdeiro seu filho de apenas seis anos de idade, fato que consolida o período da Regência.

Ademais, a cultura intelectual brasileira era mais literária que científica, sendo que a elite procurava, em geral, a formação jurídica e, conforme já mencionado, encaminhava seus filhos para estudarem na Europa. Já as Forças Armadas (exército e marinha), assim como os engenheiros e médicos, dedicavam-se a estudos científicos.

De fato, no Brasil, verifica-se que durante muito tempo o estudante de direito só concluía seus estudos na Europa, em especial em Coimbra, para depois se ver atrelado a uma função ligada ao Estado, de cunho eminentemente burocrata e clientelista.

A magistratura, por exemplo, possibilitava acesso quase que imediato para a carreira política. Além disso, o advogado podia mediante nomeação imperial exercer atividades de juiz municipal ou juiz de direito ou delegado ou Chefe de Polícia.

Em 11 de agosto 1827 instalam-se os cursos jurídicos no Brasil, sob o manto do Império e para atender aos seus interesses numa aliança política entre os detentores do poder local e o provincial, numa sociedade escravista, mas com ares do liberalismo.

Assim, o Brasil escravocrata do início do século XIX cria um curso jurídico que acompanha o modelo da faculdade de Direito de Coimbra, sem ser democrático ou liberal. Como exemplo, Lopes (2000, p. 229-230) elucida que em 1827 os cursos de Direito no Brasil

[...] não contarão como disciplina direito romano, que será introduzida apenas na década de 1850. Em substituição, o estilo de ensinar deveria ser sintético, compendiário, e demonstrativo. Em outras palavras, sistemáticos e geometrizante. Os primeiros cursos jurídicos brasileiros, de cuja criação participam homens que estudaram na Coimbra reformada, refletem esta reserva oitocentista ao direito romano à moda antiga, ao *ius commune*. Já em meados do século XIX, porém, o direito romano que vier a ser introduzido será o da pandectística alemã.

A novidade do liberalismo e do utilitarismo leva os cursos jurídicos brasileiros ao longo do século XIX a travarem o embate entre os jusnaturalistas e positivistas.

Os primeiros seriam os homens que adotam o sistema prudencial que vigorara na escolástica medieval, capazes de entender o direito através de um senso comum e das regras do direito natural racional. Seriam responsáveis pela formação dos quadros do Estado Imperial, na defesa da estrutura da monarquia, da religião de Estado, da moral e dos costumes aceitos.

Os segundos surgem após o iluminismo na esteira do Estado liberal e burguês e servem de sustentação para o Estado Republicano, pois através da experiência e observação pretendem solucionar os conflitos individuais, as disputas contratuais e as regras norteadoras da propriedade, dando sustentação à figura estatal com rompimento completo com o senso comum.

Enfim, a ausência de cultura e conhecimento teórico, aliada a uma filosofia que apresentasse critérios racionais seguros faz florescer o Positivismo no Brasil, em torno de 1850, trazido por brasileiros que estudaram na França, dentre eles alguns alunos de Comte.

As ideias positivistas, no entanto, ganham visibilidade dentro da Escola Militar e na Escola Politécnica, na segunda metade do século XIX, pois o palco é perfeito para a difusão das ideias da matemática como ciência universal, do método cartesiano e da física mecânica. Benjamin Constant, um dos grandes expoentes da República, ingressa na Escola Militar em 1852 e passa a ser influenciado por esse pensar, chegando a intitular-se adepto do positivismo a partir de 1857.

A República no Brasil surge como fruto de militares que se dedicavam mais ao estudo das matemáticas do que à estratégia e à balística e se nortevam pelas leituras

positivistas, dando origem a uma ideologia republicana e antimilitarista, nos moldes do ensinamento comteano.

O positivismo, então, vai tentar instalar-se na República desde os primeiros dias visando implantar as ideias positivistas e, para isto, Miguel Lemos e Teixeira Mendes enviam ao Chefe de Governo para uma série de documentos para mudança das bases essenciais de organização do país.

Rui Barbosa, no período de 1875 a 1890, sempre se mostrou bastante simpático e entusiasta da Filosofia Positiva chegando a enaltecer Comte e Littré em vários discursos na Câmara dos Deputados. Porém, o seu afastamento, ainda que não radical e permanente só ocorre por ocasião da elaboração da Constituição de 1891, que o levou a tecer críticas severas aos positivistas ortodoxos.

Por esta razão, talvez, evitou ele se imiscuir na discussão acerca do pavilhão nacional e da possibilidade da implantação do Calendário Abstrato de comemorações idealizado por Augusto Comte, como desejavam os positivistas Miguel Lemos e Teixeira Mendes.

De fato, como explica Torres (1957, p.76-77) a bandeira brasileira foi idealizada por Teixeira Mendes, pintada por Décio Vilares e apresentada a Benjamin Constant, que se encarregou de obter a aprovação do decreto nº. 4 de 19 de novembro de 1890, instituindo-se, desde então, o Dia da Bandeira.

A divisa do positivismo *Ordem e Progresso* passa a figurar no pavilhão nacional e substituiu a Cruz da Ordem de Cristo que figurava na bandeira do Império, o que ensejou inúmeros protestos dos católicos e dos partidários do antigo regime.

Pouco a pouco, porém, os positivistas foram vendo muitas das suas ideias derrotadas pelo liberalismo capitaneado por Rui Barbosa e, ao final de dois meses e meio, por não concordar com a política financeira adotada pelo governo provisório, Demétrio Ribeiro acaba por demitir-se, encerrando a participação da influência do Positivismo de forma direta na direção do país.

Rui Barbosa, então, encabeça a organização da República nos moldes da liberal-democracia jurídica e na condição de Ministro da Fazenda, implanta o encilhamento sob o argumento de que a política financeira do extinto regime era nefasta e tinha levado o país à bancarrota.

Com a promulgação da Constituição de 1891 seguindo os ditames do liberalismo estrito, Rui Barbosa consegue afastar os positivistas ortodoxos das questões políticas e, ao lado disso, Quintino Bocaiúva, ministro do Exterior do Governo Provisório, resolve

determinar medidas emergenciais, dentre elas suprimir a liberdade de imprensa e a edições dos diversos jornais, pois no seu entender o jornalismo de oposição não mais fazia sentido com a queda do regime e, assim, bastava a edição do *Diário Oficial*.

Contudo, as idéias positivistas continuavam a permear os destinos do Brasil não mais como um ditame do Estado, mas por influência de vários políticos e colaboradores.

Além disso, é necessário ter em conta que o Positivismo persistia não só em razão das escolas Militares, mas também pela difusão nas escolas de Direito.

Na Faculdade de Direito de São Paulo, na década de 1880 a 1890 acirrados debates foram travados entre os justanaturalistas de origem tomista e os positivistas.

Em Pernambuco a trajetória do Positivismo é bem diversa. Inicialmente Tobias Barreto se aproxima do Positivismo, em razão da sua espiritualidade. É seguido por Sílvio Romero e, depois, por José Higino, todos, porém, acabam dele se afastar, após o contato com as teorias evolucionistas.

Muitos desses estudantes, depois, vão ocupar cargos públicos nos Estados da Federação, ou uma cadeira no Congresso Nacional e, até a Presidência da República, como é o caso de Campos Salles, que foi ministro da Justiça do Governo Provisório e o quarto presidente do Brasil.

Desta forma, passamos a perceber no Brasil a existência de duas espécies de positivismo: o litreísmo que inicialmente domina as escolas de Direito e os adeptos da *Religião da Humanidade*, difundida por Laffitte, que ocupam as escolas militares.

Nas Faculdades de Direito, porém, o positivismo comteano vai paulatinamente abrindo espaço para a sedimentação do evolucionismo e do dogmatismo de origem germânica.

Interessante observar que durante a época da Espada, período que compreende de 15 de novembro até o fim do governo do Marechal Floriano Peixoto, em 1894, mesmo tendo os positivistas ortodoxos afastados ou neutralizados por Rui Barbosa, o espírito comteano remanesce na forma do exercício do poder pelos militares.

A tendência centralizadora dos militares vai se contrapor aos anseios dos liberais, que com a promulgação da Constituição de 1891 passam a promover uma modernização das instituições brasileiras, dentre elas destacam-se: a) a separação entre Estado e Igreja, b) o federalismo, com a autonomia sócio-política e econômica dos estados; o presidencialismo, c) o regime representativo, com eleição direta pelo povo dos seus representantes no Executivo e Legislativo, excluídos os analfabetos, as mulheres, os soldados e os menores de idade.

Com a Constituição em vigor o Mal. Deodoro acabou eleito pelo Congresso Nacional numa votação marcada por ameaças de intervenção militar, mas o fato mais curioso é perceber que o Exército não tinha uma força coesa, pois o Marechal Floriano concorreu ao cargo de vice-presidente apoiando o candidato das oligarquias, Prudente de Moraes. Este foi derrotado, mas o Mal. Floriano foi eleito vice presidente, pois o texto constitucional de 1891 determinava que a eleição para presidente e vice eram separadas e podiam ser eleitos candidatos de chapas diferentes.

O governo do Mal. Deodoro é marcado por uma grande crise política, em razão do seu autoritarismo e centralismo, sendo intensamente combatido pela oposição exercida pelos grandes fazendeiros, que ocupavam a maioria das cadeiras no Congresso Nacional eram apoiados por parte do exército.

Em nome da *ordem*, em novembro de 1891 o Mal. Deodoro decreta o fechamento do Congresso Nacional, sob dois pretextos: primeiro a possibilidade de aprovação da Lei de Responsabilidade, que poderia causar impeachment do Presidente da República, em em certos casos e b) a greve da Central do Brasil.

Porém, não resiste e acaba por renunciar no dia 23 do mesmo mês, pois não contava com apoio social e se via ameaçados por militares da Marinha.

O Mal. Floriano Peixoto (1891-1894) assume o poder sendo apoiado pelas Forças Armadas (Exército e Marinha) pelo Partido Republicano Paulista e como ato inicial decreta a anulação do decreto que dissolveu o Congresso; a derrubada dos governos estaduais que haviam apoiado Deodoro e o controle da especulação financeira e da especulação com gêneros alimentícios, através de seu tabelamento.

Essas medidas desencadearam, imediatamente, violentas reações contra Floriano, sem contar que o art. 42 da Constituição Federal determinava que no caso de vaga do cargo de presidente ou vice, antes do decurso de dois anos do mandato haveria necessidade de realizar novas eleições, mas ele ignora o Texto Constitucional, afirmando que a lei só se aplicava aos presidentes eleitos diretamente pelo povo e como a eleição do primeiro presidente fora indireta, feita pelo Congresso, poderia terminar o mandato na condição de ter assumido em razão da renúncia do Mal. Deodoro.

Como consequência o Mal. Floriano passa a enfrentar uma série de revoltas: primeiro o manifesto de treze generais que pretendiam a sua renúncia e a realização de eleições diretas, depois a Revolta Armada (1893) ocorrida na Escola Naval, que pretendia reviver o mesmo evento que levou à renúncia do Mal. Deodoro e, por último, a Revolta Federalista, ocorrida no Rio Grande do Sul, comandada pelo partido

republicano gaúcho. Floriano reprimiu todas as revoltas com extrema violência, que lhe valeram o apelido de Marechal de Ferro.

No âmbito econômico, porém, herdou a inflação provocada pelo encilhamento e adotou algumas medidas protecionistas em relação à indústria, assim como a facilitação ao crédito, com a preocupação de controlar a especulação.

A partir de 1893, no entanto, a luta do Positivismo se volta para o Rio Grande do Sul, onde Júlio de Castilhos lidera um grupo de positivistas visando irradiar essa doutrina como corrente política que vem a se tornar dominante no país.

Castilhos, como já visto, cursou a Faculdade de Direito de São Paulo e em 1899, com a Proclamação da República acabou por recusar a presidência do Estado do Rio Grande do Sul, mas passou a ocupar o cargo de secretário de estado, pois queria acabar com as antigas práticas político-administrativas clientelistas do período imperial.

Em 1890 elege-se deputado e passa a ocupar uma cadeira no Congresso Nacional para elaborar a nova constituição e, aí se aproxima de um grupo extremamente radical, que defendia o federalismo e tinha nítida inspiração positivista.

Em 1891, de volta ao Rio Grande do Sul, passa a ocupar a presidência do Estado e decide aprovar a nova constituição gaúcha, um texto extremamente autoritário que pretendia instaurar uma ditadura republicana comteana, inspirada no *Sistema de Política Positiva* de Comte com os seguintes tópicos:

a) o combate à democracia e ao voto popular, que era considerado um dogma metafísico, sendo que a república não se legitimava pelo voto, mas por ser um direito científico e histórico. Assim, estes dois conceitos visavam implantar o mandato governamental;

b) a constituição gaúcha foi promulgada em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, conforme constava do seu preâmbulo;

c) O poder era centralizado pelo chefe do Executivo, que inclusive poderia elaborar leis, reduzindo a assembleia política à mera votação dos orçamentos;

d) a continuidade administrativa garantia, sendo permitida a reeleição do governante;

e) incorporação do proletariado e das forças econômicas ao Estado.

Percebe-se que o texto constitucional gaúcho permitia a concentração da força política nas mãos do governante, mediante um regime, que visava promover o bem estar social, mediante a garantia da responsabilidade moral dos governantes, permitindo, também que a sociedade fosse racionalmente estruturada de modo "científico".

Ademais, os partidários dessa forma de governo substituíam a ideia de representação pelas de tutela e hegemonia, numa autocracia, instaurada da ordem moral que resultaria, necessariamente, em progresso.

Assim, tanto o Poder Legislativo perde sua principal função, como o povo perde soberania, tudo em nome de uma ordem atribuída ao ditador com responsabilidade moral, evitando-se o despotismo e a implantação de uma ditadura nos moldes da comteana, cuja intenção principal era conduzir o povo brasileiro ao estado positivo. Este era a uma verdadeira sociocracia, determinada pela racionalidade, contra quaisquer elementos teológicos ou metafísicos, superados pela história em definitivo.

Essa atitude absolutista e antidemocrática dos castilhistas permite que eles se mantenham no poder no Rio Grande do Sul por quase 40 anos, inicialmente com Castilhos, depois com Antônio Borges de Medeiros (1863-1961), que se elegeu sucessivamente quatro vezes para a presidência daquele Estado, e, por fim, em 1928, com Getúlio Vargas (1883-1954).

O Brasil, assim, é marcado por fases que envolvem processos hegemônicos e reacionários que vai do caudilhismo, passando pela ditadura até o fascismo.

O caudilhismo se apresenta como um fenômeno próprio das sociedades primitivas, onde as leis e instituições não possuem importância e só existem homens em marcha e luta com seus seguidores. Há aqui uma *individualização* do poder. A ditadura pressupõe a supressão de liberdades, ainda que provisoriamente, onde sempre se anuncia a liberdade, após o decurso do período de situação temporária e emergencial. O fascismo é um termo plurívoco, muitas vezes utilizado como sinônimo dos termos anteriores, com nítida relação afetiva, de cunho social-nacionalista, com influência política marcada por grande propaganda política de um partido único, rígido controle de liberdade dos cidadãos e grandes reformas sociais, muitas delas não desejadas pelo povo.

Na ocasião vemos também, que o litreísmo que inicialmente dominava as escolas de Direito do Brasil passa ao evolucionismo, principalmente o spenceriano em São Paulo, pelas mãos dos trabalhos de Pereira Barreto e, no Recife, com Silvio Romero, Clóvis Beviláqua, Pedro Lessa e muitos outros. Desta época, só Tobias Barreto se salva do Positivismo por adotar um germanismo científico.

Nesse cenário Vargas chega à Presidência da República e implanta, paulatinamente, as regras norteadoras do positivismo castilhista, em especial durante o período do Estado Novo (1937-1945). Na ocasião, procura substituir a noção da

representação eleitoral pela da hegemonia científica, mediante a ordem e o fortalecimento de um dirigente moralmente responsável que concebe um regime promotor do bem-estar social rumo ao progresso.

Assim, vários são os sinais indicativos desta assertiva, por primeiro com o fim da revolução de 30, no dia 03 de novembro de 1930 a junta provisória entrega o poder a Vargas, que se faz chefe do governo provisório e passa a organizar o seu ministério, com Lindolfo Collor para o ministério do trabalho, Indústria e Comércio, Francisco Campos fica com a pasta da Educação e Osvaldo Aranha com a Justiça.

Francisco Campos, conhecido como “Chico Ciência”, por assumir, teses de cientistas defensores da eugenia, promove uma série de mudanças no ministério da educação, dentre elas a reforma do ensino primário, normal e secundário, todas de feito autoritário, sem qualquer discussão popular e baseada nas ideias de Euclides Roxo, então diretor do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro.

Em 10 de novembro de 1937, com o golpe Vargas fecha o Congresso e substitui a constituição de 1934, por outra que vinha sendo elaborada por Francisco Campos, agora ministro da Justiça, inspirada na constituição polonesa. Esse texto, aliás, ficou conhecido como “A Polaca”. Na mesma ocasião ele extingue os partidos políticos, passa a reprimir os seus adversários e cria o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) que difunde as ideias do Estado Novo.

No início da década de 1940 são editados os Códigos, Penal (decreto-lei nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940) e de Processo Penal (Decreto-Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941), sendo que ambos passaram a vigor a partir de 1º. de janeiro de 1942 e através deles pode-se ver o entrelaçamento, em especial das escolas clássica e positiva.

Além disso, no âmbito do Direito, não se pode esquecer que as reformas trabalhistas foram conduzidas pelo ex-deputado federal por Porto Alegre na primeira república Lindolfo Collor, político influenciado pelo Positivismo, que acabou sendo o primeiro ministro do Trabalho de Getúlio Vargas e criou a estrutura formal do trabalhismo, originando inclusive a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, um texto baseado na *Carta del Lavoro* de Mussolini vigente até hoje.

A ditadura Vargas só se esgota com a redemocratização de 1946, mas o próprio Vargas volta ao poder, para exercer novo mandato (1951-54), desta feita pelo voto popular, até suicidar-se em 1954.

Decorrido mais dez anos o Brasil volta a amargar nova crise, quando os militares, em 1964, tomam o poder alegando o desvirtuamento moral do período janguista,

deixando transparecer as ideias de Augusto Comte, para efeito do restabelecimento “da ordem”, muito embora, este não possa, sob pena de odiosa injustiça, ser responsabilizado pelo desenvolvimento dos fatos que sucederam.

Por fim, durante o Estado Novo, Vargas inaugura a figura do decreto-lei, um instrumento com força de lei, expedido pelo chefe do Poder Executivo, que concentra em suas mãos o Poder Legislativo, então suspenso. O mesmo instrumento será utilizado pelo militares a partir de 1964.

A atenção voltada para todos estes fatos indica, de forma muito clara, a influência do Positivismo na história, na legislação brasileira e na adoção dos seus princípios pelos governantes de cada época.

Por fim, vale lembrar que o comtismo entendia que caberia a elite governar, enquanto caberia ao povo trabalhar. Trabalhar sem reivindicar, sem se organizar e sem protestar, pois *só o trabalho ordeiro é que pode determinar o Progresso*. Além disso, a política deveria se transformar em ciência e para tanto deveria se basear em observações prolongadas do processo civilizatório, bem como deveria existir uma estruturação do sistema social que permitisse as realizações de tais experiências.

No Estado Positivo o altruísmo predominaria sobre o egoísmo e a burguesia entronada no poder faria desaparecer a luta de classes, pois os fracos veneravam os fortes e estes protegiam aqueles.

Então, enquanto a ciência entra em compasso de espera, o direito serve de seu instrumento para o preparo do terreno social onde serão realizadas as experiências necessárias para o cultivo da política voltada para a ordem.

No âmbito do Positivismo a ciência constrói a filosofia positiva na medida em que esta explica e interpreta os fenômenos a partir daquela. Todos os fenômenos não explicados ou entendidos são cedidos pela filosofia positiva, de bom grado, à metafísica, à teologia ou à verdade de fé.

Contudo, a análise do Direito é um pouco mais perversa se tivermos em conta os paradigmas da modernidade e do capitalismo, que possuem trajetórias distintas, muito embora possam se cruzar em determinados pontos.

Num primeiro momento ele é necessário para permitir uma análise política dos fenômenos sociais e o Positivismo vai dotá-lo de cientificidade, ao mesmo tempo em que o capitalismo liberal se desenvolve, mediante um sistema normativo proveniente do Estado, legitimando-o e exercendo o papel de regulador das relações sociais.

Depois, com o capitalismo organizado, o Direito serve para formular os princípios do Estado-Providência, perdendo autonomia e seu papel de regulador e legitimador do Estado, levando-o a uma banalização.

Num último, momento denominado de capitalismo desorganizado, o que se percebe é justamente um maior fortalecimento do capitalismo em detrimento do princípio do Estado. Assim, o desmonte do Estado-Providência, levou o direito a perder o seu papel político, banalizar-se e, por fim, atingir a ineficácia, pois as suas normas não conseguem mais produzir uma regulação eficiente e produtiva.

O Estado Positivo de Comte fracassou, mas o Positivismo foi fundamental para permitir que o Direito se colocasse à disposição do capitalismo e este se transformasse num modo de produção próprio, hegemônico e dominante.

No Brasil, porém, as ideias da Filosofia Positiva impregnaram o direito de tal forma que, durante quase toda a República, houve uma considerável guinada à direita, onde muitos direitos individuais foram eliminados, os deveres enfatizados, o descuido com as políticas públicas imperou e os motivos e as causas de tal predomínio serão examinados a seguir.

3. A PRESENÇA POSITIVISTA NO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante dos dados colocados até aqui o que se percebe é que ao longo de todo este período o Direito vem servindo ao Estado como forma de sustentação de uma modelo de exclusão e opressão.

Na atualidade, uma boa parte das Faculdades de Direito privilegiam o ensino basicamente profissionalizante, com relativa preocupação quanto ao *mercado*, transformando o saber jurídico atual numa singela relação de consumo, onde basta a solução dos *casos* apresentados pelos clientes para se intitular jurisconsulto, admitindo tanto as premissas do jusnaturalismo como do positivismo.

Assim, contentam-se em valorizar aspectos técnicos e procedimentais, sem uma efetiva discussão sobre a função social das leis e dos códigos.

As aulas, em sua maioria são dadas por estruturas pedagógicas massificantes, sem um diálogo e uma reflexão por parte do alunado.

As aulas são aulas magistrais, onde geralmente os professores falam e os alunos permanecem calados e anotam o que ouvem. Admite-se, porém, os dois tipos de aulas magistrais, ou seja, a kelseniana, que reproduz o que está nos livros, que os alunos devem, obrigatoriamente, ler e estudar; e a de origem orteguiana, que se funda em uma improvisação retórica, onde o mestre, em razão do virtuosismo verbal, encanta o alunado, sem, no entanto, transmitir um conhecimento.

Por esta razão, necessário se faz examinar as bases epistemológicas do jusnaturalismo e do positivismo; a influência destas correntes filosóficas no Direito atual e, mais adiante verificar se podem ser aplicadas no âmbito do Direito Ambiental.

Para ilustrar esta discussão tomemos o exemplo do embate todo particular travado entre o jusnaturalismo e o positivismo por ocasião do fim da escravidão no Brasil.

Naquela época, para alguns jusnaturalistas a escravidão não era uma necessidade natural, mas uma questão de conveniência e, assim, extinguindo-se a escravidão não havia a necessidade de indenizar o proprietário, até porque no direito natural puro não se admite a figura do escravo. Outros jusnaturalistas não concordavam com esta forma de pensar, pois diziam que se protegia a propriedade referente ao trabalho realizado pelo homem e não o homem em si mesmo e, por ser assim, a indenização se fazia necessária.

De outro lado, alguns positivistas se atinham aos textos legais, em especial à Constituição do Império (art. 179 § 22) que garantia a indenização no caso de desapropriação de propriedades. Assim, tinha a possibilidade de receber indenização todo proprietário de escravos, pois a Constituição não fazia qualquer distinção entre coisas e pessoas e, portanto, a mudança social em curso esbarrava nas figuras do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Outros positivistas, porém, afirmavam que o Estado só poderia indenizar a coisa que fosse usar ou conservar, o que não ocorria com os escravos, pois deixariam tal condição para obterem a liberdade.

Com isto verifica-se que os jusnaturalistas e os positivistas na maioria das vezes convergem para o mesmo ponto. O jusnaturalismo moderno parte da premissa que existem direitos fundamentais inatos e inalienáveis.

O positivismo normativista enxerga na lei idealizada pelo Estado a fonte única do direito.

Ambos se esquecem, no entanto, da existência das indagações políticas, culturais e econômicas, que compõem o pensamento social. Assim, ao dizerem que tais questões são metajurídicas afastam-se das reformas sociais e produzem uma gama de normas que

compõem um sistema fechado, muito embora coerente de ponto de vista formal, mas sem qualquer reflexão sobre a realidade onde passa a prevalecer a figura do *dogma*.

Entretanto, a partir do século XX, estudiosos passaram a questionar o racionalismo cartesiano, sendo que Bachelard constrói o racionalismo dialético, que propõe um diálogo entre a razão e a experiência, fazendo uma ponte entre as formulações matemáticas e os experimentos práticos. Sob este olhar a matemática não seria um mero meio de expressar leis físicas ou um sistema estático de ideias, mas estaria comprometida a desenvolver um racionalismo aplicado ao mundo natural.

Como ressalta Marcelo Pelizzoli (2013, p. 11-12) acerca das questões ambientais:

Para entender as mudanças que a ideia de ambiente (a ciência, ligada a ele) passa, bem como a crise que afeta hoje nosso equilíbrio ou saúde biológica, mental, social (e em que direção supera - lá), é preciso voltar ao período cultural da passagem do século XIX para o século XX e o período que daí segue. Nesse tempo começam a cristalizar teorias e ideias que buscam superar a visão mecanicista, materialista, reducionista, positivista, todas elas antecedidas pela Revolução Científica (século XVII)- em que surge o famoso *paradigma cartesiano*. É um período em que, ao mesmo tempo, recrudescem e se fortalecem o avanço tecnológico e as visões *objetificadoras* anteriores, e há um clima histórico-cultural de emergência de novos paradigmas, que se reflete numa *ruptura epistêmica* geral em várias áreas conjuntamente, quase que num *Zeitgeist*, um novo “espírito do tempo” que amadurece. Emergem visões tanto reacionárias quanto inovadoras, numa luta inconsciente entre posturas comportamentais e cognitivas diferentes, típica de um período de revolução tanto cultural quanto científica, como mostra T. Kuhn em *A estrutura das revoluções específicas*.

Dentro desta ótica, não se tem mais a preocupação de busca da verdade absoluta, pois o cientista estaria obrigado a qualquer momento a reformular todo o seu pensar, a partir da realidade advinda dos novos fatos problemáticos que surgem com o caminhar da civilização e, por isto, não haveria espaço para um racionalismo ortodoxo.

Contudo no âmbito do Direito, constata-se que o jusnaturalismo e o positivismo ainda continuam a polarizar as discussões e o modo de enxergar o fenômeno jurídico na atualidade.

O jusnaturalismo direciona sua construção ideológica na busca de uma ordem justa, ao passo que o positivismo tem sua preocupação centrada na ordem estabelecida.

Para o positivismo a justiça social é totalmente dispensável bastando a concretização de uma ordem social que declare o que é lícito ou ilícito. Com isto, havendo ordem automaticamente surgiria a justiça.

O jusnaturalista, por sua vez fundamenta seu raciocínio em princípios fixos, que jamais podem ser modificados pelo legislador.

Nesta linha de raciocínio os positivistas constroem o direito integralmente incluído na ordem social, sem questionar como esta foi estabelecida pelos grupos dominantes que constroem as leis pela via do Estado.

Os jusnaturalistas entendem que estas mesmas normas devem ser medidas por um critério de “*Justiça*” que englobe a legitimidade de quem a produz e o seu conteúdo efetivo, mas o padrão para o cálculo desta medida não é plenamente definido.

A superação desse embate, entre o positivismo e o jusnaturalismo, deve-se dar através de um processo dialético que aproveite as premissas válidas das duas correntes filosóficas.

Com isto, correta a lição de Lyra Filho (1982, p. 24-25), no trabalho intitulado *Carta aberta a um jovem criminólogo* onde detalha o conceito dialético, ao esclarecer que “o direito não é uma coisa, posta à mesa, como fato, para a refeição positivista”.

O ponto de partida para a construção deste novo modelo é a sociologia jurídica, que se preocupa com as mudanças sociais, as diversas ordens normativas, o direito das minorias e a ordem ditada pelas classes dominantes.

Nesta empreitada pode-se contar também com os estudos da sociologia do direito, que centra o seu objeto no estudo do reflexo do direito positivado sobre a sociedade.

Entretanto, o ponto de partida para a mudança é a análise da influência do aspecto jurídico na vida em sociedade.

Portanto, o pensamento do jurista, do magistrado ou de qualquer operador do direito nos dias de hoje não deve estar apegado a dogmas que venham dificultar a busca do que é o justo consciente. A dogmática quer como sistematização de conceitos ou como método de interpretação, não deve dificultar a aplicabilidade de um princípio.

Ademais as construções dogmáticas correm o risco de rapidamente serem vistas ou tomadas como prisioneiras de uma dimensão formal que as tornem alijadas da sociabilidade e do existencial, porque privadas do fato.

Desta forma, o aspecto sociológico dos fatos, a identificação da realidade influente e da consciência jurídica deve ser considerada no momento da interpretação e posterior aplicação do Direito.

Porém, nota-se que no Brasil o estudioso do Direito ainda sofre grande atração pelas bases epistemológicas antigas e se apega ao formalismo e ao positivismo, justificáveis à época da formação e consolidação do Estado liberal e, sendo assim, entende que toda a realidade está demonstrada pelas normas positivas, postura que demonstra má-fé ou revela artificialidade combinada com ingenuidade.

O choque entre a visão positivista dominante é visto de maneira mais acentuada diante das questões ambientais.

De fato, como enfatiza François Ost (1997, p. 111) “para traçar o limite do permitido e do interdito, instituir responsabilidades, identificar os interessados, determinar campos de aplicação de regras no tempo e no espaço”, na linguagem normativa dos juristas “o direito tem o costume de se servir de definições com contornos nítidos, critérios estáveis, fronteiras intangíveis”.

Porém, o campo ecológico é deveras amplo e não admite uma análise estreita e limitada da realidade, eis que:

A ecologia reclama conceitos englobantes e condições evolutivas, o direito responde com critérios fixos e categorias que segmentam o real. A ecologia fala em termos de ecossistema e de biosfera, o direito responde em termos de limites e de fronteiras; uma desenvolve o tempo longo, por vezes extremamente longo, dos seus ciclos naturais, o outro impõe o ritmo curto das previsões humanas.

E eis o dilema: ou o direito do ambiente é obra do jurista e não consegue compreender, de forma útil, um dado decididamente complexo e variável; ou a norma é redigida pelo especialista, e o jurista nega esse filho bastardo, esse ‘direito de engenheiro’, recheado de números e de definições incertas, acompanhado de listas intermináveis e constantemente revistas. Não basta, dirá o jurista desiludido, flanquear de algumas disposições penais, uma norma puramente técnica, para fazer uma obra de legislador.

E no entanto, juristas e científicos, de igual modo mobilizados pela urgência ecológica, são condenados a entenderem-se (OST, 1997, p. 111).

Porém, nota-se que no Brasil o estudioso do Direito ainda sofre grande atração pelas bases epistemológicas antigas e se apega ao formalismo e ao positivismo, justificáveis à época da formação e consolidação do Estado liberal e, sendo assim, entende que toda a realidade está demonstrada pelas normas positivas, postura que demonstra má-fé ou revela artificialidade combinada com ingenuidade.

Desta forma, a visão de Lyra Filho (1980, p.19) é esclarecedora, didática e precisa, pois:

[...] novo direito exige que se observe a realidade jurídica, enquanto emanada de uma práxis e a pluralidade dos ordenamentos, em perspectiva libertadora, engajada e com sentido político bem definido (SANTOS, 1977: passim). Não me refiro, é claro, a sectarismo político, mas ao engajamento da História. Nem à pluralidade à SANTI ROMANO: os ordenamentos jurídicos plurais e conflituais advêm precisamente da sociedade classista, pois não existiam antes nela, nem se há de supor que permaneçam depois. Nas comunidades primitivas, a dialética social das normas, inclusive as jurídicas, tem seu arranco unitário, cuja divisão vai depois acompanhar as vias de organização dos modos de produção asiático ou escravagista.

Portanto, na atualidade, não se pode aceitar passivamente as antinomias kantianas, que separam o ser dos fenômenos. O ser é englobante e se realiza através da história, portanto está nos fenômenos e apresenta uma característica dinâmica e não estática.

O direito não pode, pois, ser examinado através de dogmas. O dogma deve se transformar em problema e, por isso, é necessário superar a mera utilização da lógica formal, examinando as normas e os conflitos, à luz da dialética social. Somente através de um processo dialético é que o ser se expõe. Assim, o objetivo do direito é a libertação de todos os indivíduos, encerrando uma aposta no homem, com a busca de um bem-estar social.

Da mesma forma, não há como se aceitar uma teoria da argumentação contemporânea, que pretende ser científica, na medida em que tenta legitimar a jurisprudência de forma racional, atribuindo-lhe um caráter científico, tal como pretende Alexy.

Neste sentido, extremamente precisa a lição de Luis Alberto Warat (2010, p, 63) ao destacar que esse modelo “cria um efeito de convencimento e verossimilhança nas falácias não formais. A persuasão também é uma questão de pele que é preciso saber trabalhar”. Por isso, continua o filósofo do direito:

A linguagem do Direito, suas inserções discursivas e corporais, seus processos de construção imaginária e simbólica terminam, gravemente, encerrados em uma grande rua sem saída. O Direito coercitivo nasce como necessidade de construção simbólica de uma segurança na convivência gregária. Por outro lado, o caráter linguístico do Direito nos coloca frente ao dilema de ter que admitir que a linguagem, sob qualquer circunstância pode apresentar algum tipo de garantia. Não existem autoridades, órgãos, juízes que possam nos proporcionar a mínima garantia da linguagem: é a crise da modernidade que se abre diante de nossos olhos incrédulos e assustados (WARAT, 2010, p, 64).

Não obstante tais considerações, o certo é que o predomínio das ideias positivistas no âmbito do direito pátrio decorre dos conceitos de ordem e progresso, que passaram a ser mecanismos de grande utilidade para os republicanos no estabelecimento de um novo modelo estatal e, para tanto, necessário foi se valer de um método que tentasse exprimir verdades absolutas e universais. Daí emerge a questão do racionalismo, pois não haveria outra saída: ou seria a adoção desta via ou seríamos obrigados a viver no caos.

Desta maneira, o positivismo normativista se atrela ao racionalismo para construir um conceito de autoridade disciplinadora, contrapondo-se aos conceitos de liberdade e

igualdade, que só poderiam ser obtidos se a sociedade fosse pautada por uma ordem direcionada pelo progresso.

Além disso, os frankfurtianos explicavam que os positivistas só reconheciam os enunciados como verdadeiros ou falsos e só estaríamos diante do conhecimento se eles fossem verdadeiros e pudessem ser racionalmente avaliados. Os enunciados deveriam ser cientificamente provados e possuírem um conteúdo observacional.

Com isto os positivistas adotavam uma crítica científica que afastava as premissas empiricamente falsas e ao mesmo tempo rejeitavam todas as convicções não cognitivas.

A teoria crítica desenvolvida pelos frankfurtianos permite que os agentes promovam uma antecipação dos eventos, sem confundir esta situação com a figura da previsão do futuro.

Afastam assim, toda e qualquer tentativa de equipará-los aos “futurólogos”, pois enxergam os agentes como pessoas que adotam a teoria crítica e agem de acordo com ela em decorrência de um dever da racionalidade e por ser assim, se afastam das teorias científicas que em diversas situações adotam tecnologias científicas que passam a condicionar o pensar racional.

Com a Teoria Crítica elabora-se então uma autorreflexão que passa a examinar atentamente o objeto e a ideologia construída sobre este, pelos produtores.

Ao mesmo tempo, o sujeito reflete sobre sua própria origem e passa a tomar consciência da sua própria ação, levando-o a ver elementos até então inconscientes ou determinados por convicções falsas (ideologia).

Contudo, a Escola de Frankfurt acaba por se fechar em si mesma e para entender este episódio é necessário destacar o seu contexto histórico.

Além disso, a Escola de Frankfurt não se apresentava como um pensamento uniforme entre seus atores, existindo mais uma filosofia de cada um deles dentro do seu interior, com grandes e intensos conflitos pessoais e teóricos, muitos deles não declarados.

Com isto se percebe que os ideais da Escola de Frankfurt também não se concretizaram, pois a tentativa de enxergar a sociedade como um bloco monolítico e a alternativa de mudança como única e integral da totalidade sociedade não encontra mais qualquer possibilidade de concretização, considerando a complexidade do mundo globalizado.

Boaventura de Sousa Santos retoma o debate da crítica da modernidade através de nova abordagem, desta feita, no âmbito da pós-modernidade e se propõe a produzir uma crítica da teoria crítica da modernidade.

No âmbito ambiental o sociólogo português adverte que:

De todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a degradação ambiental é talvez a mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que, consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global entre o Norte e o Sul, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional. O futuro está, por assim dizer, aberto a ambas as possibilidades, embora só seja nosso na medida em que a segunda prevalece sobre a primeira. As perspectivas não são, no entanto, animadoras. Por um lado, o Norte não parece disposto a abandonar seus hábitos poluidores e muito menos a contribuir, na medida dos seus recursos e responsabilidades, para uma mudança dos hábitos poluidores do Sul, que são mais uma questão de necessidade que uma questão de opção. Por outro lado, os países do Sul tendem a não exercer a favor do equilíbrio ecológico o pouco espaço de manobra que este domínio lhes resta. Para além de muitas outras razões, e por absurdo que pareça, depois do colapso do comunismo, a capacidade de poluição é talvez a única ameaça credível com que os países do Sul podem confrontar os países do Norte e extrair deles algumas concessões. (SANTOS, 2013, p. 300)

Assim, abandona a possibilidade de construção de uma teoria comum ou geral e propõe uma teoria da tradução, que permite enxergar e ler os diversos princípios da transformação social, identificando as opressões e as aspirações vigentes.

Esse pensar visa, também, superar as oposições: capitalismo/socialismo, imperialismo/modernização e revolução/democracia que foram substituídas pelos conceitos de sociedade pós-industrial, sociedade de informação, globalização, consenso de Washington, participação, desenvolvimento sustentável etc.

Ao final, constata-se que o domínio global elevou a ciência moderna a ser a responsável pelo conhecimento-regulação, destruindo vários saberes.

Por essa razão Enrique Leff (2012, p. 100) destaca que “a crise ambiental é gerada pelo capital”. Contudo, “foi forjada pela racionalidade econômica e pelos “modos de pensar” que levaram à construção e institucionalização de um modo de produção antinatura e, portanto, insustentável”.

Daí emerge o conteúdo do saber ambiental, ou seja, aquele saber que “não é construído pela objetividade da natureza apreendida através de uma ordem econômica preconcebida”, fruto da “reconstrução do conhecimento a partir de novas significações e sentidos civilizatórios” (LEFF, 2001, p. 336).

A teoria da tradução visa identificar os silêncios produzidos, propõe amplificar as várias vozes dos silêncios sociais oprimidos ou excluídos, reverberando os sons

captados pela sociologia das ausências e essa análise autorreflexiva permite a construção de um conhecimento-emancipatório.

De fato, o homem tem a capacidade de transformar o ambiente para o seu próprio benefício, criar cultura e transformar a natureza.

Porém, o que se verifica é que as crises atuais, diferentes daquelas que assolaram a humanidade nas mais variadas épocas não possuem apenas um fator de determinação.

Na verdade, em razão da complexidade do mundo atual, constata-se que a crise é formada por uma série de fatores que respondem pelas exigências vitais e pelas organizações político-sociais.

Neste sentido, Enrique Leff (2006, p. 77-78) destaca que a crise ambiental gerou um retorno à natureza e :

(...) se expressa como uma angústia da separação da cultura de suas raízes orgânicas, procurando reconstituir a ordem social a partir de suas bases naturais de sustentação. O ecologismo emerge como um dos movimentos sociais mais significativos do final do século XX, procurando restituir as condições impostas pela ordem natural à sobrevivência da humanidade e a um desenvolvimento sustentável. Esse movimento está levando à revalorização das relações econômicas, éticas e estéticas do homem com seu entorno, penetrando nos valores da democracia, da justiça e da convivência entre os homens; e entre estes e a natureza.

Assim, os modelos atuais demonstram que vivemos num mundo de conflitos que sugerem uma crise de percepção, que envolve problemas sociais, econômicos, políticos e culturais sem precedentes.

Desta forma, constata-se, por exemplo, que somente será possível estabilizar a população quando houver redução da pobreza mundial, ou só haverá diminuição da poluição atmosférica e menos risco para a saúde das pessoas se houver garantia da qualidade das águas e dos alimentos consumidos, mas tudo isso implica numa mudança nos meios de produção e consumo e de comportamento da sociedade.

Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise. Aliás, a única concepção de totalidade que se concebe é uma crise de percepção, pois várias são as construções rivais que permitem superá-la.

Ademais, as lutas são marcadas por formas de atuação diversas no mundo. Assim, como ressalta Madalena Duarte (2011, p. 72-73) as diferenças dos movimentos ambientalistas do Norte e do Sul são traduzidas pelos diferentes contextos sociais e políticos, eis que:

No que se refere à politização do discurso, se, por um lado, a maioria dos movimentos ambientalistas orienta hoje os seus objetivos no sentido da proteção dos habitats naturais, dos bens naturais, dos bens culturais e ambientais e do desenvolvimento sustentável, por outro, permanecem grupos radicais que consideram que a questão ecológica não se pode encerrar em si mesma, pois faz parte de uma estrutura geral e, conseqüentemente, comporta a necessidade de superação do sistema capitalista. Isto é desde logo verdade para os movimentos ambientalistas nos países do Sul, onde as questões ambientais estão muito ligadas às questões econômicas e à distribuição de recursos econômicos, sociais e políticos. Importa ter presente que nesses países os movimentos ambientalistas assumiram, desde sempre, a luta pela democratização, pelo o que as questões ambientalistas estão intimamente relacionadas com outras- como a da sobrevivência econômica, dos direitos das mulheres, dos direitos civis, da manutenção da paz, etc. – e incorporam uma crítica mais ampla que não se confina à conservação da natureza.

Além disso, como observa a socióloga portuguesa (2011, p. 74) a ação das ONG dos países do Sul ainda depende do apoio de ONG do Norte e nessa relação existem “dificuldades de tradução entre esses grupos do Sul e as ONG do Norte”, o que pode implicar em que “quer na luta desenfreada do capitalismo pelo lucro, que na convicção ‘salvadora’ das ONG do Norte, as comunidades locais do Sul saiam com mazelas, tornando-se o que Anna Tsing chama de out-of-the-way-places (Tsing apud Keck e Sikkink, 1998:161)”.

Por fim, Madalena Duarte (2011, p. 75) ainda destaca que vários ativistas ambientalistas europeus acabaram por ser “rapidamente cooptados como peritos em avaliação de políticas ambientais e, também, para os cargos oficiais e governamentais, para partidos políticos, grandes empresas, etc”.

Desta forma, diante de todas essas dificuldades se deve ter claro que primeiro deve-se observar que o conhecimento científico hoje também se apresenta como autoconhecimento. Assim, fazer ciência pressupõe conhecer a si, o outro e o mundo.

Depois, se faz necessário reconhecer que a ciência, assim como a lei, não detém o conhecimento pleno, acabado e a verdade absoluta, sendo necessário promover o resgate do senso comum, o conhecimento prático e vulgar.

Por fim é necessário destacar que existem soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples, mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores.

A sociedade atual convive com sistemas de desigualdade e a exclusão que são acentuados com o fortalecimento do desenvolvimento capitalista mundial e, sendo assim, fica clara a advertência formulada por Jacques Derrida (2007, p. 30):

O direito não é justiça. O direito é elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto é, momentos em que a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o colocado, percebe-se que a questão ambiental deve ser vista sob o prisma da interdisciplinariedade, e a sociologia das ausências e das emergências permite uma análise crítica sobre a temática visando superar a visão positivista, dogmática e mecânica do Direito.

Assim, uma sociedade ecologicamente equilibrada, para atender a todos os princípios constitucionais, deverá ser construída sobre outra estrutura, que tenha como base de sustentação o debate democrático; permita o intercâmbio das informações; respeite as diversidades culturais; promova a unidade comunitária; estimule o consumo inteligente, com a produção de matérias de longa duração; reproduza um modelo econômico estável, onde os indivíduos estão integrados pelo trabalho e não haja diferença entre este e o tempo livre; evite o desprezo pela produção artesanal; reparta conhecimento e informação; integre culturas; enfatize o trabalho como um prazer e permita a remuneração adequada para o bem-estar de todos; tenha um programa de crescimento populacional que permita a redução da poluição, a correta ocupação e manejo do solo, bem como o controle adequado dos recursos naturais não renováveis; disponibilize recursos tecnológicos para preservação da biota; imponha limites para o crescimento da economia e do capital e permita que a ciência e a tecnologia sejam colocadas à disposição de todos para busca da felicidade individual.

Está lançado o desafio de ampla discussão que se deve enfrentar para a superação da crise dos paradigmas tradicionais e da díade público/privado posta pelo Direito. Esta, aliás, deve ser superada com a construção de novos mecanismos que atendam os interesses transindividuais e permita enfrentar os fenômenos da globalização e a interferência externa, as invasões físicas ou culturais de uns povos sobre outros, com o objetivo de domínio territorial ou jugo econômico.

As instituições devem focar o seu olhar para a rua, enxergar as necessidades do povo e lutar para diminuir os espaços, os conflitos entre as leis criadas e os anseios

daqueles que possuem expectativas decorrentes da dinâmica do convívio social. Para tanto, a luta é pela implementação do acesso à justiça, permitindo que todos possam reivindicar seus direitos ou resolver seus conflitos.

REFERÊNCIAS:

- DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DUARTE, Madalena. *Movimentos na Justiça: O Direito e o Movimento Ambientalista em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2011.
- LYRA FILHO, Roberto. *Carta aberta a um jovem criminólogo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.
- _____. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1980.
- LEFF, Enrique. *Saber Ambiental*, São Paulo: Vozes, 2001.
- _____. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- _____. *Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação ao diálogo de saberes*. São Paulo: Cortez Editora, 2012.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- PELIZZOLI, Marcelo L. *Ética e Meio Ambiente: para uma sociedade sustentável*. Petrópolis: Vozes, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 2013.
- TORRES, João Camillo de Oliveira. *O Positivismo no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1957.
- WARAT, Luís Alberto. *A Rua Grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.